



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/10/17

ITEM Nº 62

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

62 TC-002143/026/15

Prefeitura Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): José Luiz Reis Inacio de Azevedo.

Advogado(s): Christiano F. Marini (OAB/SP nº 192.245)

Acompanha(m): TC-002143/126/15.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS, referentes ao exercício de 2015. Apesar de ter havido notificação (fls.101) e pedido de prorrogação de prazo (fls.104), o Responsável, Senhor José Luiz Reis Inacio de Azevedo, deixou transcrever *in albis* o prazo para apresentação de justificativas quanto às seguintes falhas apontadas pela equipe de fiscalização (fls.9/97):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

1.0 Município NÃO editou o Plano de Saneamento Básico (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19);

2.A Municipalidade NÃO editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF nº 12.305/10, art. 18).

Item A.2. CONTROLE INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3. Durante o exercício fiscalizado, o Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, NÃO apresentou relatórios periódicos ao Chefe do Poder Executivo (CF, art.74);

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.0 órgão registrou um déficit no exercício, correspondendo a -11,84% da receita realizada, equivalente a R\$ -1.151.813,19;

5.0 déficit da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior;

6.0 déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 35,80%, a efetiva arrecadação;

7. Foi o Município alertado, por 04 (quatro) vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Item B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

8.0 déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 149,10%, o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior;

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

9. Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Item B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

10. Desvio de finalidade de verbas públicas vinculadas à construção do CCI - Centro de Convivência do Idoso;
11. Desvio de finalidade de verbas públicas vinculadas à reforma do Centro de Saúde / UBS;
12. Desvio de finalidade de verbas públicas vinculadas à construção da Creche / Escola;
13. Descumprimento da Lei de Responsabilidade fiscal quanto à gestão de recursos públicos transferidos, contrariando o artigo 8º, parágrafo único, e 25 § 2º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Item B.1.6. DÍVIDA ATIVA

14. Prescrição de valores inscritos em Dívida Ativa, no percentual de 17,11% do valor total inscrito;
15. Ausência de execução de Dívida Ativa, sem justificativas aceitáveis, mesmo existindo valores que justificariam tal providência;
16. Falta de realização dos procedimentos de "Aglutinação de Exercícios" e "Aglutinação de Dívidas", para fins de verificação da viabilidade da execução fiscal de Dívida Ativa;
17. 63 (sessenta e três) cadastros inscritos em Dívida Ativa cujos valores, a princípio, justificariam a execução judicial;
18. Insuficiente esforço na recuperação de ativos decorrentes da Dívida Ativa;
19. Divergência entre a progressão da receita lançada, abatida a receita recebida, e o valor lançado em Dívida Ativa.



Item B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

20. Superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre de 2015;
21. Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, por 03 (três) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;
22. Pagamento de servidores em valores diferentes do valor líquido a receber declarado em ficha financeira;
23. Pagamentos inferiores ao valor líquido devido para os servidores, conforme declarado em fichas financeiras;
24. Identificados créditos em valores superiores ao valor líquido a receber consignado em ficha financeira;
25. Retenção de valores a título de Empréstimos Consignados sem o correspondente repasse à instituição financeira credora;
26. Retenção de valores a título de Contribuições Sindicais sem o correspondente repasse à entidade credora (Durante o exercício em exame, o saldo não transferido atinge o valor de R\$ 6.452,40);
27. Retenção de valores a título de Contribuições Sociais dos Servidores sem o correspondente repasse ao INSS (Durante o exercício, o saldo não transferido atinge o valor de R\$ 1.221,33);
28. Pagamento de benefício a título de GRATIFICAÇÃO DE ANIVERSÁRIO condenado por decisão deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

29. Aumento considerável no nível da despesa suportada a título de Horas-Extras, revelando descontrole em relação à despesa;
30. Pagamento de Horas-Extras de forma sistemática, com valores e quantidades fixas, revelando descontrole em relação à despesa;
31. Previsão, em Lei Complementar Municipal, de Gratificação com elevado potencial de impacto na folha de pagamento, sem a definição de teto para o benefício.

Item B.3.1. ENSINO - B.3.1.1.3. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS:

32. Realizados ajustes decorrentes de Restos a Pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Item B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

33. A remuneração do Magistério NÃO se encontra integralmente de acordo com o Piso Nacional;
34. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB NÃO vem cumprindo as atribuições de sua competência;
35. O Conselho de Alimentação Escolar NÃO vem cumprindo as atribuições de sua competência;
36. O Município NÃO vem atingindo as notas previstas no IDEB;
37. Na Rede Municipal de Ensino NÃO há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
38. Transporte inadequado da merenda escolar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

39. Alimento vencido encontrado no estoque da Merenda Escolar;
40. Parte do estoque da merenda escolar foi encontrada na cozinha do CCI - Centro de Convivência do Idoso;
41. Produtos em embalagens sem informações essenciais e "in natura";
42. Ponto eletrônico instalado, porém, sem funcionamento;
43. Ausência de bibliotecário na Biblioteca Escolar;
44. Acervo da Biblioteca Escolar não catalogado integralmente;
45. Espaço físico da Biblioteca Escolar incapaz de acomodar os alunos;
46. Ausência de sala de leitura;
47. Quadra poliesportiva tomada pelo sol no período da tarde, inviabilizando a sua utilização;
48. Biblioteca escolar sem o mínimo padrão de organização, desestimulando a sua utilização;
49. Não são ministradas aulas de informática na unidade escolar, nenhum dos computadores da sala de informática está em funcionamento;
50. Foram encontradas bebidas alcoólicas armazenadas em ambiente escolar.

Item B.3.2. SAÚDE - B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

51. Realizados ajustes decorrentes de Restos a Pagar não quitados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL - ANÁLISE OPERACIONAL DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE:

52. Foram identificadas possíveis oportunidades de melhoria na gestão da saúde pública.

Item B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

53. Os ativos NÃO foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Item B.4. PRECATÓRIOS - B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - B.4.1.1. REGIME ESPECIAL ANUAL

54. O Município não está cumprindo os repasses calculados pela RCL, de acordo com a EC 62/2009;
55. A Municipalidade não está cumprindo a modulação determinada pelo STF;
56. Não cumprimento de parcelamento homologado pelo DEPRE - Diretoria de Execução de Precatórios, em 18/12/2013;
57. Ocorreu redução no esforço financeiro e orçamentário no sentido de quitação integral do passivo de precatórios.

Item B.4.1.2. QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

58. Sob essa marcha, observamos que o saldo não será todo pago até o final de 2020.

Item B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

59. Despesa com realização de concurso público, anulado por vícios ou indícios de ilegalidade, sem restituição dos valores por parte da contratada (R\$ 6.000,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

60. Divergência na prestação das informações a respeito de adiantamento no sistema AUDESP;
61. Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

62. Processo Origem: Licitação n. 014/2015 - Indevida participação e contratação da empresa responsável pela elaboração do projeto, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93;
63. Processo Origem: Licitação n. 014/2015 - A planilha Orçamentária não declara a fonte de consulta utilizada para a formação dos preços unitários e totais;
64. Processo Origem: Licitação n. 014/2015 - A planilha Orçamentária não declara expressamente a data base dos valores unitários utilizados para a formação dos preços licitados;
65. Processo Origem: Licitação n. 014/2015 - Decisão de habilitação fundamentada em Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro vencida em 16/12/2014;
66. Processo Origem: Licitação n. 004/2015 - A planilha Orçamentária não declara expressamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a data base dos valores unitários utilizados para a formação dos preços licitados;

67. Processo Origem: Licitação n. 004/2015 - Parâmetro inicial de BDI fixado na planilha inicial em 30% (trinta por cento), superando os percentuais aceitos pelo TCU no Acórdão 2.622/2013;
68. Processo Origem: Licitação n. 004/2015 - Garantia de Participação exigida em data anterior à abertura dos envelopes de habilitação;
69. Processo Origem: Licitação n. 004/2015 - Falta de publicação do aviso de licitação em "Jornal de Grande Circulação no Estado", descumprindo o artigo 21, inciso III, da Lei Federal n. 8666/93;
70. Processo Origem: Licitação n. 013/2015 - A planilha Orçamentária não declara a fonte de consulta utilizada para a formação dos preços unitários e totais;
71. Processo Origem: Licitação n. 013/2015 - A planilha Orçamentária não declara expressamente a data base dos valores unitários utilizados para a formação dos preços licitados;
72. Processo Origem: Licitação n. 013/2015 - Garantia de Participação exigida em data anterior à abertura dos envelopes de habilitação;
73. Processo Origem: Licitação n. 013/2015 - Falta de publicação do aviso de licitação em "Jornal de Grande Circulação no Estado", descumprindo o artigo 21, inciso III, da Lei Federal n. 8666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

74. Processo Origem: Licitação n. 002/2015 - As planilhas Orçamentárias não declaram a fonte de consulta utilizada para a formação dos preços unitários e totais;
75. Processo Origem: Licitação n. 002/2015 - As planilhas Orçamentárias não declaram expressamente a data base dos valores unitários utilizados para a formação dos preços licitados;
76. Processo Origem: Licitação n. 002/2015 - Garantia de Participação exigida em data anterior à abertura dos envelopes de habilitação;
77. Processo Origem: Licitação n. 002/2015 - Falta de publicação do aviso de licitação em "Jornal de Grande Circulação no Estado", descumprindo o artigo 21, inciso III, da Lei Federal n. 8666/93;
78. Processo Origem: Licitação n. 003/2015 - As planilhas Orçamentárias não declaram a fonte de consulta utilizada para a formação dos preços unitários e totais;
79. Processo Origem: Licitação n. 003/2015 - As planilhas Orçamentárias não declaram expressamente a data base dos valores unitários utilizados para a formação dos preços licitados;
80. Processo Origem: Licitação n. 003/2015 - Garantia de Participação exigida em data anterior à abertura dos envelopes de habilitação;
81. Processo Origem: Licitação n. 003/2015 - Falta de publicação do aviso de licitação em "Jornal de Grande Circulação no Estado", descumprindo o artigo 21, inciso III, da Lei Federal n. 8666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item C.1.2. DISPENSAS DE LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE:

82. Constatamos a ocorrência de dispensa injustificada de Licitação Pública, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal n. 8666/93.

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

83. O Contrato n. 028/2014 não foi executado, e consequentemente rescindido, devido ao possível desvio de finalidade dos recursos repassados para a sua execução, conforme apontamentos no item B.1.5;

84. Falta de prestação de contas do convênio que deu origem ao repasse em questão, processo instruído com proposta de irregularidade (e-TC - 00007729.989.16-0 / Relatora: Dra. Cristiana de Castro Moraes);

85. O Contrato n. 022/2014 não foi executado, devido ao possível desvio de finalidade dos recursos repassados para a sua execução, conforme apontamentos no item B.1.5.

Item C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

86. Antes de aterrar o lixo, o Município NÃO realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

87. A Prefeitura NÃO criou o Serviço de Informação ao Cidadão (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º);

88. Falta de divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada (LRF, art. 48-A);

89. Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (LRF, art. 48).

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

90. Foram encontradas divergências na prestação das informações a respeito de adiantamento ao sistema AUDESP, conforme apontado no item B.5.3.

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

91. Ocorrência de ascensão inconstitucional a cargos públicos, com percepção de vantagens indevidas pelos beneficiários.

Item D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

92. Em consulta ao portal do Processo Eletrônico foram observados expedientes que, em que pese não acompanharem o processo das contas, serviram de subsídios para o planejamento da ação fiscalizatória.

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

93. Falta de atendimento da Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal devido à entrega



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

intempestiva de documentos (Processo: 000280/011/15 - Relator: RENATO MARTINS COSTA);

94. Descumprimento de recomendações desta Corte.

Setor Especializado da ATJ (fls.113/120) atestou, estritamente com fulcro nos registros contidos no Sistema AUDESP, o atendimento à regra de recondução dos gastos com pessoal, disciplinada no artigo 23, conjugado com o artigo 55, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, ressaltou os graves apontamentos consignados na instrução da matéria, que deixaram de ser justificados pela Origem.

Assessoria Técnica, sob a vertente econômico-financeira (fls.109/112), posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação da matéria, em razão dos resultados negativos (orçamentário, financeiro e falta de liquidez para os compromissos de curto prazo).

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (fls. 121/128) e **Chefia de ATJ** (fls.129) manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável aos balanços em apreço, censurando também a falta de quitação de precatórios e o pagamento de horas extraordinárias e gratificação, a despeito da extrapolação do limite prudencial de despesas com pessoal, descumprindo as vedações do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.130/137) opinou pela desaprovação dos demonstrativos diante do elevado déficit da execução orçamentária equivalente a 11,84% da arrecadação sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; da falta de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com alertas emitidos por esta Corte a respeito do risco de a realização da receita não comportar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais; das excessivas alterações orçamentárias (25,08% da despesa fixada); da reincidência de déficit, de -R\$3.374.683,19, em 2014, e -R\$3.497.560,65, em 2015; do índice de liquidez imediata praticamente nulo (0,05); da extrapolação do limite de gastos com pessoal; da nomeação de oito servidores para cargos em comissão e contratação de horas extras, mesmo estando sob as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do insuficiente pagamento de precatórios. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹ e a formação de autos apartados para apuração dos indícios de desvio de finalidade de verbas públicas vinculadas às despesas com reforma e/ou construção de CCI – Centro de Convivência do Idoso, Centro de Saúde/UBS, Creche/Escola (item B.1.5).

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2014	TC- 000051/026/14	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 10/11/2016 – trânsito em julgado em 22/11/2016
2013	TC-001578/026/13	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 15/04/2016 – trânsito em julgado em 31/05/2016
2012	TC-001510/026/12	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 25/06/2015 – trânsito em julgado em 30/06/2015

É o relatório.

GCECR
CMB

¹ Itens A.1, A.2, B.1.6, B.2.2, B.3.1.2, D.1 e D.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002143/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,49%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	82,01%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,66%	(54%)
Houve recondução da despesa com pessoal?	Sim	
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,15%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,46%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	2.063 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 11,84%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não – Relevado	
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	C+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	A
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Após os devidos ajustes, a aplicação no ensino municipal atingiu 25,49% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²).

Quanto ao FUNDEB, 82,01% dos recursos foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³. Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Apesar dos investimentos no ensino superarem o mínimo constitucional, a Municipalidade obteve conceito "C - Baixo nível de adequação" no i-EDUC do IEGM. As respostas ao questionário evidenciaram ausência de:

- Entrega do kit escolar e do uniforme à rede municipal;

- Laboratórios ou salas de informática com computadores para os alunos;

- Controle, por meio de relatórios elaborados por nutricionista e de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que ateste as condições da cozinha e dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio da merenda escolar;

- Divulgação e cumprimento do cardápio pré-estabelecido por nutricionista;

- Programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;

- Pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e ciclo I escolar em 2015;

- Ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar e levantamento da distorção idade/série no ciclo I.

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Fiscalização constatou, ainda, o descumprimento do piso salarial dos professores⁵; a atuação insuficiente do Conselho do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar; a falta de atendimento especializado e infraestrutura para receber crianças com necessidades especiais; bem como diversas irregularidades na merenda escolar: transporte inadequado de alimentos; produtos vencidos; armazenamento do estoque da merenda na cozinha do Centro de Convivência do Idoso; alimentos em embalagens sem informações essenciais e "in natura". Foram verificados também diversos problemas de infraestrutura na Unidade Escolar Municipal Prof. Antonio Manente: ponto eletrônico instalado, porém sem funcionamento; ausência de bibliotecário; acervo da Biblioteca Escolar não catalogado integralmente; espaço físico da Biblioteca incapaz de acomodar os alunos; ausência de sala de leitura e quadra esportiva tomada pelo sol no período da tarde, o que inviabiliza sua utilização.

Ademais, a única unidade escolar do Município avaliada pelo IDEB não atingiu as metas projetadas para os anos iniciais do ensino fundamental, conforme se depreende do quadro abaixo⁶:

Município Dolcinópolis	Anos iniciais⁷ (4ª série/ 5º ano)										
	Ideb Observado					Metas Projetadas					
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017
	5.8	6.8	6.1	6.9	7.1	6.6	6.9	7.1	7.3	7.5	7.6

⁵ Remuneração de R\$ 1.570,07, paga aos Professores de Educação Básica I para uma jornada de trabalho de 35 horas semanais, inferior ao mínimo de R\$ 1.917,78 para 40 horas. Proporcionalmente, o piso para a jornada de 35 horas era de R\$ 1.678,05.

⁶ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁷ Não há resultados disponíveis para os anos finais do Ensino Fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No entanto, ao se comparar o desempenho da escola no IDEB com outras escolas do Estado de São Paulo, verifica-se que apenas 4,26% das escolas do Estado de gestão Municipal estão com desempenho melhor do que a unidade avaliada e 95,74% das escolas estão com desempenho abaixo ou igual a essa escola.

Compare o desempenho da sua escola no Ideb e em seus componentes com outras escolas

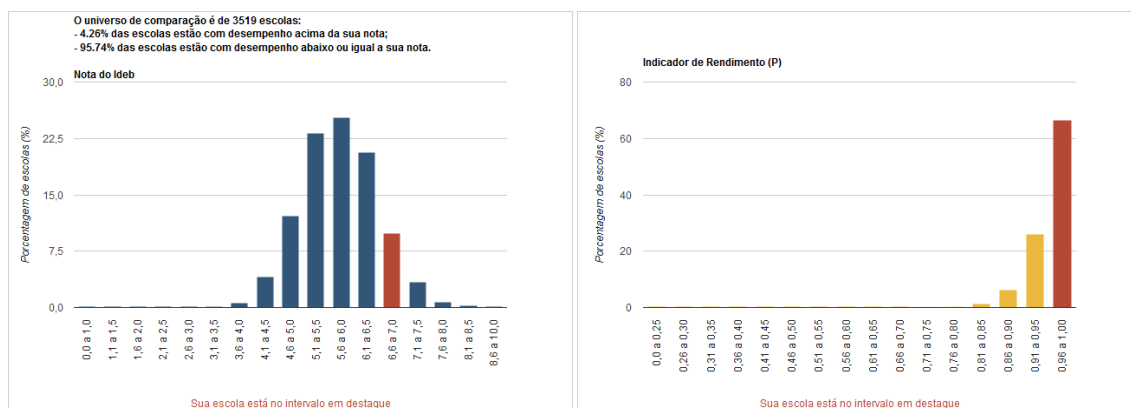
SÃO PAULO Municípios Municipal

Urbana Localização diferenciada Microrregião

Indicador de Complexidade de gestão Indicador de Nível Socioeconômico – INSE

Observação: para comparar com todas as escolas do país clique apenas em buscar.

Anos iniciais do ensino fundamental



Sendo assim, recomendo à Origem que promova as necessárias e urgentes melhorias no ensino municipal, adotando planejamento consistente que se reflita na correção dos diversos problemas verificados e na elevação da qualidade da educação, com o alcance das metas do IDEB. Imprescindível, também, que a Municipalidade ajuste a remuneração dos professores ao piso nacional do magistério.

À saúde municipal direcionaram-se 21,15% da receita de impostos, percentual superior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A correta aplicação dos recursos se reflete no conceito recebido pelo Município no IEGM, "B - Efetiva". No entanto, ainda há espaço para melhorias, principalmente quanto à necessidade de:

- Implantação de gestão de estoque dos insumos para operacionalização da atenção básica;

- Levantamento de informações sistematizadas acerca da demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a atenção básica;

- Controle do tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde;

- Realização de campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;

- Movimentação dos recursos próprios destinados à saúde somente pelo Fundo Municipal de Saúde;

- Providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar municipais;

- Instituir controle de frequência com ponto eletrônico e implantar a Ouvidoria da Saúde, o

⁸ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Além disso, a fiscalização operacional da saúde constatou as seguintes oportunidades de melhoria na gestão da saúde municipal:

- Garantir que o atendimento à população se inicie no horário divulgado e tornado público;

- Aprimoramento do sistema de agendamento de consultas odontológicas e a disponibilidade do profissional;

- Analisar e, se necessário, reavaliar o estoque da Farmácia Municipal, para melhor atender à demanda dos munícipes e divulgar a existência e as finalidades do Conselho Municipal de Saúde como instância representativa.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante Contrato de Programa n. 055/2007, assinado em 31/08/2007, com validade de 30 (trinta) anos. Já os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são prestados diretamente pelo Município.

Porém, a Municipalidade não realiza qualquer tipo de tratamento do lixo domiciliar antes de sua destinação final, situação que enseja severa advertência à Origem para que promova a valorização dos resíduos (mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento).

A Municipalidade recebeu conceito "C+ - Em fase de adequação" no i-AMB do IEGM, que indica a necessidade de melhorias, notadamente no que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

concerne à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de ensino e saúde; plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; habilitação junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; Plano Municipal de Saneamento Básico; estímulo ao uso racional de recursos naturais nos órgãos e entidades sob a responsabilidade da Prefeitura; participação de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares; Plano de Resíduos da Construção Civil; coleta seletiva e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Por fim, os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-GOV-TI, que obtiveram conceitos "C - Baixo Nível de Adequação" e i-FISCAL, que recebeu nota "C+ - Em fase de adequação", apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de defesa civil, governança de tecnologia da informação e gestão fiscal, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Os repasses à Câmara observaram o limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁹.

⁹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos superaram o limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰, no último quadrimestre do exercício em exame, atingindo, 54,66% da Receita Corrente Líquida:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	5.675.207,83	5.622.374,68	5.541.296,21	5.728.786,24
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Gastos Ajustados		5.622.374,68	5.541.296,21	5.728.786,24
Receita Corrente Líquida	10.640.892,61	10.529.425,04	10.659.253,31	10.480.172,13
Inclusões da Fiscalização		-	-	-
Exclusões da Fiscalização		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada		10.529.425,04	10.659.253,31	10.480.172,13
% Gasto Informado	53,33%	53,40%	51,99%	54,66%
% Gasto Ajustado		53,40%	51,99%	54,66%

Tendo em vista que em 2015 o PIB brasileiro sofreu recuo de 3,8% com relação ao ano anterior¹¹, a Municipalidade dispunha de prazo duplicado para proceder à recondução do dispêndio com pessoal, nos termos dos artigos 23¹² e 66¹³,

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹¹ De acordo com o IBGE, no 4º trimestre de 2015, houve queda de 1,4% no PIB, que encerrou o ano com recuo de 3,8% com relação a 2014. Fonte:

ftp://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Contas_Nacionais_Trimestrais/Comentarios/pib-vol-val_201504comentarios.pdf, acesso em 14 de julho de 2017.

¹² **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, deveria ter procedido à eliminação de 1/3 do excesso nos dois quadrimestres seguintes, ou seja, até agosto de 2016 (2º quadrimestre de 2016) e à recondução total das despesas ao limite nos quatro quadrimestres subsequentes, isto é, até abril de 2017 (1º quadrimestre de 2017).

Dados extraídos do Sistema AUDESP e ratificados pela Fiscalização no Relatório de Inspeção das contas de 2016 (TC-004171/989/16) indicam que no 1º quadrimestre de 2016 as despesas de pessoal atingiram 56,10% e no período seguinte (2º quadrimestre de 2016) caíram para 53,33%, encerrando o exercício em 50,47%.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	5.728.786,24	5.778.278,12	5.217.090,66	5.755.794,25
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		5.778.278,12	5.217.090,66	5.755.794,25
Receita Corrente Líquida	10.480.172,13	10.299.587,85	9.783.225,47	11.404.035,47
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		10.299.587,85	9.783.225,47	11.404.035,47
% Gasto Informado	54,66%	56,10%	53,33%	50,47%
% Gasto Ajustado		56,10%	53,33%	50,47%

Houve, portanto, recondução dos dispêndios com folha de pagamento, dentro do prazo legal.

Porém, no exercício em exame, apesar da extrapolação do limite de gastos com pessoal, o chefe do Poder Executivo não observou as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de

primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

¹³ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Responsabilidade Fiscal¹⁴. Nesse contexto, foram pagas horas extras aos servidores, no total de R\$ 199.533,71, de maneira sistemática e habitual, com valores e quantidades fixas, independentemente da comprovação de sua prestação efetiva.

Houve, ainda, pagamento total de R\$ 66.980,00, a título de gratificação de aniversário aos servidores. Embora prevista na Lei Complementar Municipal nº 006/2012, tal vantagem pecuniária não está amparada pelo interesse público, bem como não deveria incidir em momento tão desfavorável das finanças públicas municipais, com elevado déficit orçamentário e financeiro e extrapolação do limite de gastos com pessoal.

Não bastasse, essa mesma Lei Municipal criou mais uma gratificação, relativa à participação dos servidores em cursos, palestras e congressos, sem que tenha sido fixado um teto para a concessão

¹⁴ **Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dessa vantagem, trazendo risco de descontrole ainda maior dos dispêndios com folha de pagamento.

E mais, verificaram-se pagamentos inferiores (151 servidores) e superiores (16 servidores) ao valor líquido declarado na ficha financeira dos funcionários, bem como retenção de valores referentes a empréstimos consignados e contribuições sindicais e sociais sem o correspondente repasse à entidade credora.

Cabe destacar que a falta de repasse, em exercícios anteriores, de valores retidos a título de empréstimos consignados foi objeto do Inquérito Civil nº 1.34.030.000273/2013-96, que tramitou na Procuradoria da República de Jales, resultando em pedido de abertura de ação civil pública. Sendo assim, prudente expedir ofício ao d. Ministério Público Federal, comunicando os fatos apurados pela Fiscalização.

Além da inobservância da norma do artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e das irregularidades graves nas despesas de pessoal, **a situação financeira do Município e a falta de pagamento de precatórios obstam a emissão de parecer favorável.**

Conforme se depreende do quadro abaixo, a execução orçamentária registrou déficit de 11,84%, equivalente a R\$ 1.151.813,19:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	13.702.786,00	11.404.809,74	-16,77%	117,20%
Receitas de Capital	1.622.292,11	122.358,84	-92,46%	1,26%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(2.110.400,00)	(1.796.278,51)	-14,88%	-18,46%
Subtotal das Receitas	13.214.678,11	9.730.890,07		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	13.214.678,11	9.730.890,07		100,00%
Déficit de arrecadação		3.483.788,04	-26,36%	35,80%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	10.510.267,00	8.908.412,20	-15,24%	81,86%
Despesas de Capital	2.001.632,11	1.339.568,72	-33,08%	12,31%
Reserva de Contingência	35.779,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	670.000,00	670.000,00	0,00%	6,16%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	(35.277,66)	#DIV/0!	-0,32%
Dedução: devolução de duodécimos	-	-		
Subtotal das Despesas	13.217.678,11	10.882.703,26		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	13.217.678,11	10.882.703,26		100,00%
Economia Orçamentária		2.334.974,85	-17,67%	21,46%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.151.813,19)		11,84%

Inserido em uma sequência de déficits orçamentários (-11,84% em 2015, -14,77% em 2014, -12,12% em 2013 e -2,06% em 2012), esse resultado negativo da execução orçamentária, proveniente de superestimativa de receita (previsão superou a efetiva arrecadação em 35,80%), não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior.

Pelo contrário, a Municipalidade vem apresentando sucessivos e significativos déficits financeiros, conforme quadros abaixo, extraídos dos relatórios de inspeção do exercício em exame e de 2013 (TC-001578/026/13):

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(3.374.683,19)	(3.497.560,65)	3,64%
Econômico	676.489,53	(15.508,82)	102,29%
Patrimonial	2.068.052,40	2.460.164,21	18,96%

Resultados	2012	2013	%
Financeiro	(534.846,66)	(1.735.539,99)	69,18%
Econômico	992.410,31	(249.725,84)	497,40%
Patrimonial	3.516.721,29	3.374.590,86	4,21%

Cumpramos ressaltar, ainda, queda muito expressiva no resultado econômico (102,29%), que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

entretanto, não reduziu o saldo patrimonial, que se elevou em 18,96% com relação ao resultado obtido no exercício precedente.

Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 35,80% da despesa inicialmente fixada, que descaracterizaram o orçamento e prejudicaram a prudência da gestão pública.

Constatou-se, também, aumento da dívida flutuante e que o Município apresentou índice de liquidez imediata extremamente baixo (R\$ 0,05 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), demonstrando total impossibilidade de arcar com os compromissos de curto prazo. Da mesma forma, a dívida de longo prazo fora elevada em 1,91% no exercício.

Nesse contexto, o déficit financeiro verificado no exercício (R\$ 3.497.560,65) equivale a quatro meses de arrecadação municipal (receita total de R\$ 9.730.890,07 no exercício, ou R\$ 810.907,50 por mês), situação que contrariara o equilíbrio da gestão pública previsto no artigo 1º, §1º, da LRF, maculando os presentes demonstrativos.

A grave situação financeira da Municipalidade acarretou a falta de pagamento da totalidade dos precatórios devidos no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime especial anual¹⁵ para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal não tem efetuado depósitos em valores suficientes ao cumprimento da Emenda Constitucional n° 62/09, conforme apurou também o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.474/475 do Anexo III), que concluiu que o Município não está cumprindo a modulação prevista pelo Supremo Tribunal Federal (quitação dos precatórios até 2020). E mais, no exercício em apreciação, a Municipalidade não cumpriu acordo de parcelamento celebrado junto ao TJ-SP em 18/12/2013.

Questionada pela Fiscalização acerca da redução no esforço financeiro e orçamentário para quitação dos precatórios, a Origem justificou tal situação invocando as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Executivo Municipal (Declaração de fls.484 do Anexo III). Portanto, resta evidente a falta de pagamento de precatórios, em afronta às normas constitucionais que regem a matéria (EC n° 62/09, com a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal).

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE DOLCINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	535.693,65
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	62.975,61
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Saldo apurado em 31/12/2014	472.718,04
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	-
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	27.979,08
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	-
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	535.693,65
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	90.954,69
Saldo apurado em 31/12/2015	444.738,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 para que a Administração Municipal edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Municipal; aprimore o controle interno, notadamente no que concerne à elaboração de relatórios periódicos; melhore o planejamento orçamentário com vistas à obtenção de superávit, revertendo também o resultado financeiro deficitário; reduza o volume de alterações do orçamento, nos termos dos Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/15 (DOE de 29/04/15); observe as vedações previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal se atingido o limite prudencial de gastos com pessoal, promovendo a recondução desses gastos a patamar aceitável; cesse o pagamento e promova a extinção das gratificações previstas na Lei Complementar Municipal nº 006/2012; assegure o repasse dos valores retidos na folha de pagamento dos servidores às entidades credoras; realize o pagamento dos salários em valores idênticos aos previstos nas respectivas fichas financeiras; cesse o pagamento, habitual e sem comprovação, de horas extras; empregue esforços para liquidar suas dívidas com precatórios, observando as disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 94 de 2016; incremente os meios de cobrança e corrija as divergências na contabilização da dívida ativa; promova melhorias nas áreas de educação, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; realize as necessárias e urgentes melhorias no ensino, adotando planejamento consistente que se reflita na correção dos problemas verificados nas escolas municipais e na elevação da qualidade do ensino, com atingimento das metas do IDEB para os anos finais do Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fundamental; adeque a remuneração dos professores ao piso nacional do magistério; promova melhorias na gestão da saúde municipal; discrimine de forma detalhada os ativos da Iluminação Pública para incorporação patrimonial; observe as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 e a jurisprudência deste Tribunal no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou dispensa ou inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando a sua execução; corrija as inconsistências contábeis verificadas pela Fiscalização; promova a valorização dos resíduos sólidos mediante reutilização, aproveitamento, compostagem e reciclagem; implemente o Serviço de Informação ao Cidadão, atendendo à exigência do art. 9º, I, da Lei Federal nº 12.527/2011; divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados nos artigos 48 e 48-A, da LRF, bem como os repasses a entidades do 3º setor e informações sobre licitações e ações governamentais; cesse a prática de ascensão inconstitucional a cargos públicos com percepção de vantagens indevidas pelos beneficiários (servidores ocupando cargos efetivos diversos daquele em que foram aprovados em concurso público); certifique-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas e determino a abertura de autos próprios para apuração dos indícios de desvios de finalidade na aplicação de recursos vinculados às obras de reforma ou construção de: Centro de Convivência do Idoso - CCI; Centro de Saúde/ UBS e Creche/ Escola (Item B.1.5).

Por fim, oficie-se ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Jales, comunicando os fatos narrados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

item B.2.2 Despesa de Pessoal (Retenção de valores a título de Empréstimos Consignados sem o correspondente repasse à instituição financeira credora).

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB